

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1391/89

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Artigo 51 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

INDICAÇÃO CEE n° 08/89 - APROVADA EM 18/12/89

RELATOR : Cons. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1. A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 05 de outubro de 1989, estabelece no Ato das Disposições Transitórias, em seu artigo 51:

"No prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Público Estadual deverá definir a situação escolar dos alunos matriculados em escolas de 1° e 2° graus da rede particular que, nos últimos cinco anos, tiveram suas atividades suspensas ou encerradas por desrespeito as disposições legais obedecidas à legislação aplicável à espécie".

2. Tendo em vista que este Conselho, à época, procedia a análise de inúmeros pedidos, em grau de recurso, de alunos que se enquadravam no citado dispositivo constitucional, alguns dos quais remetidos ao colegiado pela própria Secretaria da Educação, encaminhou ao Sr. Secretário de Estado da Educação, em 26/10/89, o ofício n° 3222/89, através do qual solicitou informações sobre o número de escolas naquelas condições, respectivos cursos e número de alunos envolvidos, além de outros dados considerados necessários.

3. Atendendo à solicitação do Conselho a Secretaria da Educação, em 1º-11-89, prestou os esclarecimentos que seguem:

3.1. Escolas que tiveram suas atividades encerradas nos últimos 5 (cinco) anos:

DISTRIBUIÇÃO DAS ESCOLAS, QUANTIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DOS EX-ALUNOS

ESCOLA DE = DRE	RESOLUÇÃO Nº/DATA	NÚMERO TOTAL ALUNOS	DISTRIBUIÇÃO DOS ALUNOS SEGUNDO SITUAÇÃO DE VIDA ESCOLAR			
			SOLUCIO NADA	ANULA DA	ANALISA DA E COM PENDÊN CIAS	NÃO ANALI SADA
01. E.S.G. Socieda de e Cultura do Litoral Sul. DE/DEE Registro	348/84 18/12/84	1.457	1.452	5	-	-
02. Esc.Téc.Comér- cio V.Industr. DE/DRE Campinas	23/85 09/02/85	3.862	3.851	11	-	-
03. Esc."Novo Mundo" DE Gal.Salgado DRE/Araçatuba	130/85 09/07/85	419	419	-	-	-
04. Cen.Educ.Práti co 12ª.DE/DRECAP3	139/85 26/07/85	3.443	3.443	-	-	-
05. Esc."O Pimpinha" 12ª.DE/DRECAP3	164/85 27/08/85	297	297	-	-	-
06. Col.Com."Colina" DE Barretos DRE-Rib.Preto	215/85 15/10/85	625	625	-	-	-

07.	E.S.G. "Decisão"	248/85	1.188	1.188	-	-	-
	DE/DRE Santos	23/12/85					
08.	Gin. "Américas"	249/85	1.952	1.952	-	-	-
	16ª. DE/DRECAP 3	24/12/85					
09.	EEIPSG "Pedro II"	251/85	8.935	8.856	2	77	-
	DE/DRE Santos	27/12/85					
10.	Col. "Riachuelo"	02/86	14.352	561	-	42	13.749
	(cursos) (1)	10/01/86					
	12ª. DE/DRECAP 3						
11.	EPG Adventista	11/86	366	366	-	-	-
	"João Ramalho"	24/01/86					
	2ª. DE. S. André						
	DRE-6-Sul						
12.	Inst. Téc. "Castro						
	Alves"	31/86	4.929	1.491	-	3.356	82
	8ª. DE/DRECAP-2	1º/03/86					
13.	Esc. Com. "Getúli	38/86	1.261	1.210	18	33	-
	na						
	DE-Lins/DRE						
	Bauru	1º/03/86					
14.	ESG "SUMTEC"	128/86	2.446	2.446	-	-	-
	DE Americana	17/07/86					
	DRE-Campinas						
15.	I.E. "Sto. Antônio"						
	I.E. "Suzanense"	270/86	20.946	4.870	1.965	317	13.794
	DE Suzano	20/10/86					
	DRE-5-Leste						
16.	Esc. "PAPI"	311/86	11.646	1.709	-	515	9.422
	6ª. DE/DRECAP-2	18/12/86					
17.	I.E. "Castelo						
	Branco"	312/86	1.461	156	32	98	1.273
	DE-Jaboticabal						
	DRE-RIB/Preto	18/12/86	(2)				

18. Esc. "Brasília"	310/86	650	650	-	-	-
DE/DRE Santos	18/12/86					
19. Cen. Est. Modemos	309/86	4.003	2.953	1	1.049	-
DE/DRE Sorocaba	18/12/86					
20. C.E.N. "São José"	318/86	114.993	2	572	277	102.082
DE/DRE Rib. Pre						
to	23/12/86	(2)				
21. Cen. Marilense						
(curso)	128/87	229	219	2	8	-
DE/DRE Marília	21/05/87					
22. Esc. "O Peralta"	136/87	(3)				
DE/DRE Santos	04/06/87					
23. Col. Téc. "Birigüi"	173/87	5.504	2.409	12	19	3.064
DE Birigüi	25/07/87					
DRE Araçatuba						
24. Inst. "Americano"	260/87	676	676	-	-	-
4ª DE/DRECAP-1	05/11/87					
25. Col. Téc. "Labor"	79/88	599	599	-	-	-
1ª DE Campinas	13/04/88					
DRE-Campinas						
26. Cur. Supl. "Dinâmico"	80/88	2.933	753	-	6	2.174
3ª DE/DRECAP-1	14/04/88					
27. Col. "Pe. Giordano"						
(cursos)	223/88	488	203	-	65	220
1ª DE/DRECAP-1	16/09/88					
28. Escola "Christus"	Suspensa	1.129	1.044	-	85	-
12ª DE/DRECAP-3						
29. Esc. Transversal	Suspensa	1.500	300	-	-	1.200
TOTAIS		212.289	44.700	2.620	5.947	147.060

## OBSERVAÇÕES:

- (1) Colégio "Riachuelo": funcionou desde 1938. Em 1986, foram cassados os cursos de Magistério e Contabilidade. Em 1989, por despacho decisório do Senhor Secretário da Educação, os demais cursos foram cassados, aguardando-se a publicação de ato definitivo, após o transcurso do prazo recursal, previsto no art. 8º da Resolução SE 72/88. O acervo foi espontaneamente entregue pela entidade mantenedora e recolhido em 15/06/89, encontrando-se organizada por ordem alfabética, o que dificultou o levantamento da distribuição por grau, modalidade e habilitações profissionais. Do total de alunos ainda sem análise, há significativa quantidade que estudou entre 1938 e 1975, e cujas vidas escolares são consideradas regulares, pois as falhas iniciaram-se naquele último ano, segundo o contido no processo administrativo.
- (2) A diferença entre o total de prontuário e o somatório da distribuição deve-se ao fato de alunos terem cursado mais de um grau, modalidade ou habilitação profissional na mesma escola.
- (3) O mantenedor dessa escola encontra-se em local incerto, tendo se apossado do acervo escolar. A Delegacia de Ensino está tentando reaver os documentos escolares por via judicial. Os alunos estão tendo sua vida escolar regularizada à medida que procuram a Delegacia de Ensino.

3.2. Discriminação das irregularidades praticadas e que motivaram a cassação de cursos e/ou escolas particulares.

IRREGULARIDADES	QUANTIDADE	DE
	Nº	%
01. Escrituração escolar que não assegura verificação da regularidade e/ou veracidade dos atos escolares e/ou identificação dos alunos. Desaparecimento de documentos escolares.	17	14,0
02. Utilização de prédios inadequados e/ou insatisfatórios e/ou não-autorizados e/ou falta de documentos legais e/ou documentos falsos.	16	13,2
03. Professores não habilitados e/ou não-autorizados para o exercício da docência e/ou não constam de registros trabalhistas.	13	10,7
04. Descumprimento de carga horária e irregularidade na duração de hora/aula, na duração do semestre/ano letivo e descumprimento da grade curricular.	11	9,0
05. Classes funcionando com número excedente em relação aos limites legais.	07	5,7
06. Irregularidades em Estágio Supervisionado, nos processos de adaptação e matrícula com dependência e na dispensa de alunos em relação as disciplinas obrigatórias.	07	5,7

07. Desativação e/ou encerramento de classes, cursos ou escolas sem autorização.	05	4,1
08. Capacidade, financeira deficitária e estado de abandono da unidade escolar. Diretor presente uma vez por semana.	05	4,1
09. Classes e/ou cursos e/ou escola funcionando sem autorização. Mudança de endereço sem autorização.	05	4,1
10. Irregularidades na utilização de recursos financeiros do Salário-Educação.	04	3,3
11. Alunos aprovados sem frequência mínima legal e/ou sem nota mínima legal.	04	2,4
12. Planos Escolares Anuais não-homologados	03	2,4
13. Dificultar ou impedir a ação supervisora e/ou descumprimento de determinações de supervisores e obstrução a fiscalização do Salário-Educação.	03	2,4
14. Não-adequação à Lei 7044/82, Del. CEE nº 29/82 e 23/83.	03	2,4
15. Irregularidades em convênios de entrosagem e impossibilidade de implantação do 1º grau completo.	03	2,4
16. Facilitação de frequência e/ou inexistência de frequência e /ou incentivo à frequência abaixo dos mínimos legais e/ou registro de frequência para aulas não dadas.	03	2,4

17. Entidade Mantenedora não regularizada ou substabelecimento da autorização para funcionamento a terceiros.	03	2,4
18. Irregularidades em reconhecimento de impostos e taxas trabalhistas e/ou descumprimento de obrigações trabalhistas.	02	1,6
19. Emissão de certificados, históricos e diplomas falsos. Anulação de atos escolares.	02	1,6
20. Caracterização de inadimplência quanto a obrigações assumidas e prática de atos contrários ao Regimento Escolar.	02	1,6
21. Descumprimento de determinações da CENE/CEE sobre cobrança de mensalidades.	02	1,6
22. Indeferimento segundo pedido de reconhecimento.	01	0,8

OBSERVAÇÃO:

Das 27 (vinte e sete) escolas ou cursos, quatro foram cassados sem que as respectivas Resoluções indicassem as irregularidades, a saber:

- Escola de 2º Grau Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul.
- Escola Técnica de Comercio da Vila Industrial
- Escola "Novo Mundo"
- Colégio Comercial de Colina

2 - APRECIÇÃO:

1. Como se pode constatar, as escolas em questão apresentaram irregularidades várias, seja de ordem administrativa, seja de ordem pedagógica. Praticadas por mantenedores e diretores inidôneos

atingiram, de qualquer forma, a situação escolar dos alunos, não se constituindo, entretanto, em fatores impeditivos para regularização da vida escolar da grande maioria.

De outro lado, não se pode perder de vista o grande contingente de alunos a ter sua situação definida dentro dos 120 (cento e vinte) dias fixados pela Constituição Estadual e as circunstâncias especiais que cercam o problema.

Há que se considerar como ponto central a viabilização das medidas a serem adotadas de forma prática, racional e genérica, dentro da maior justeza possível, adequando princípios já definidos por este Colegiado à realidade e aos objetivos propostos em caráter de plena excepcionalidade.

Assim é que optamos por aplicar o princípio da "recuperação implícita", definido através do item 3 da Indicação CEE nº 08/86, que integra a Deliberação CEE 18/86, dentro de uma linha bastante flexível, de forma a que a maioria dos alunos possa ter sua situação equacionada rapidamente, sem ônus pessoal ou para o erário público. (art. 2º, 3º e 4º).

No entanto, situações há em que se torna inviável a aplicação do "princípio" (mas é possível a regularização da vida escolar do aluno), razão pela qual decidimos pela realização dos exames especiais, abrangendo inclusive, casos de alunos de cursos profissionalizantes. Neste último caso, tendo em vista o atendimento às exigências mínimas legais da habilitação profissional, deverá o aluno também, realizar o Estágio Supervisionado, quando legalmente exigido, devendo realizar apenas esta atividade em escola indicada pela DE, conforme faculta o artigo 19 da Deliberação CEE 05/86. Em que pese a especificidade, mesmo em se tratando de Magistério e Enfermagem, esta orientação deverá ser seguida.

O exercício profissional na área correspondente às habilitações profissionais, também poderá suprir a exigência do Estágio, de acordo com a legislação em vigor ( artigo 5º).

Ainda com. relação aos exames especiais, entendemos que a SE poderá estabelecer uma taxa a ser cobrada dos alunos, suficiente para cobrir as despesas correspondentes à sua realização (artigo 11).

Uma terceira decisão se refere aos alunos que, tendo realizado estudos nas escolas em questão, não deram prosseguimento aos mesmos. Também nestes casos foi considerada a excepcionalidade da situação que justifica a aplicação do artigo 10 da Deliberação CEE 15/85, inclusive em casos de matrícula na 1º série do 2º grau (art. 7º).

Na existência de casos de certificados, históricos escolares e diplomas falsos, toda cautela se justifica. Nesses casos, deve a SE dar continuidade a seus trabalhos, na linha de procedimentos que já vinha seguindo. Porém, uma vez comprovado que o aluno efetivamente pertenceu ao quadro discente da escola, nada impede que se adotem as normas aqui previstas (art. 8º).

Finalmente, parece-nos justo que situações já analisadas pela SE ou mesmos por este Conselho, possam ser revistas, mediante solicitação da parte interessada (art. 10).

2. Dado o grande número de alunos de algumas escolas, caberá à SE organizar-se de modo a eliminar os entraves burocráticos e criar mecanismos para facilitar a operacionalização dos trabalhos. Sugere-se inclusive, que a DE ou a respectiva Comissão de Verificação de Vida Escolar, apostile a documentação escolar anteriormente emitida pelas escolas em questão, utilizando-se de carimbo que mencione a Deliberação, objeto desta Indicação, com as observações pertinentes ao caso. A emissão de documentos ocorrerá, portanto, apenas quando o aluno não os possuir (artigo 9º).

3. Uma última referência no caso, diz respeito à falha na ação dos órgãos supervisores da Secretaria da Educação que, lamentavelmente, contribuiu para a ocorrência das irregularidades que

redundaram na cassação de autorização de funcionamento das escolas.

Em que pese à alegação de que as escolas impediam ou dificultavam a ação supervisora, a SE conta com instrumentos legais para imediatas providências, inclusive nessa situação.

Diante disto e, especialmente considerando o longo período de funcionamento irregular de algumas escolas, fato muitas vezes de conhecimento público e notório, deve a SE, nos casos em que ainda tal procedimento não foi adotado, providenciar a apuração de fatos e responsabilidades das autoridades de ensino diretamente envolvidas, de acordo com a legislação própria ao assunto (artigo 12).

A SE deverá dar ciência dessas medidas a este Conselho, assim como do cumprimento do disposto no § 22º do artigo 22 da Deliberação CEE 26/86, com relação a mantenedores, diretores e secretários das escolas (art. 13 e 14).

Por ser oportuno, recomenda-se à SE, que divulgue, para o conhecimento público, visando ao cumprimento do disposto no § 3º do artigo 7º da Deliberação CEE 26/86, a relação nominal e a identificação dos componentes das entidades mantenedoras responsáveis pelas escolas que tiveram sua autorização cassada.

### III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, propomos ao Conselho Pleno, o projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 06 de dezembro de 1989.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho - Relator

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Nacim Chieco, Jorge Nagle e Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli.

A Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli apresentou Declaração de Voto, subscrita pelo Cons. Nacim Chieco.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de dezembro de 1989.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão - Presidente